

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 210, DE 2017

Apensado: PRC nº 220/2017

Acrescenta parágrafo ao artigo 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

**Autor:** Deputado ALEXANDRE LEITE

**Relator:** Deputado ENRICO MISASI

### I - RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe que pretende alterar o Regimento Interno, com vistas à manutenção do funcionamento das Comissões mesmo enquanto ainda não realizadas as novas eleições para os seus dirigentes nem indicados os novos membros pelos Líderes.

O seu ilustre autor justifica a proposição nos seguintes termos:

“O presente Projeto de Resolução busca aperfeiçoar o procedimento legislativo na dinâmica dos trabalhos das Comissões da Câmara dos Deputados.

O artigo 28 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD dispõe:

‘Art. 28. Definida, na primeira sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de cinco sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares e suplentes, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas.

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 45.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no Diário da Câmara dos Deputados e no avulso da Ordem do Dia a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, na forma do art. 39.'

Ocorre que, atualmente, a prática na Casa é a de que os prazos previstos no referido dispositivo se contam a partir do momento em que é definida a distribuição das vagas nas Comissões, e não do início da sessão legislativa.

Tal fato não raramente tem como consequência a estagnação, por vários meses, dos trabalhos das Comissões, culminando no atraso da tramitação de proposições e prejudicando a celeridade do processo legislativo a ser cumprido pelas matérias de apreciação conclusiva, por exemplo.

Nesse sentido, a sistemática atual acaba por postergar indefinidamente a apreciação de proposições prontas para a pauta das Comissões, desconsiderando, portanto, os interesses dos seus pares, razão pela qual sugerimos seja permitido que as Comissões permaneçam em funcionamento, mantidas a Mesa e os respectivos Membros da sessão legislativa anterior, até a realização de nova eleição e da comunicação dos novos membros pelos Líderes”.

Consta nos autos a apensação do Projeto de Resolução de nº 220, de 2017, de autoria do Deputado André Figueiredo, com o objetivo de propor a inclusão do § 6º ao art. 39 do Regimento Interno, para efeito de vincular o fim dos trabalhos das Comissões à edição do Ato Convocatório das próximas eleições por parte do Presidente da Casa, previsto no § 2º do art. 28 do Regimento Interno.

A tramitação da matéria se faz de acordo com o art. 216 do Regimento Interno. Não consta, dos autos, notícia sobre a apresentação de emenda em Plenário.

Compete, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a apreciação da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das proposições e, juntamente com a Mesa, a análise do mérito da proposição.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em primeiro lugar, sob o enfoque constitucional, nada temos a opor às proposições, uma vez que buscam aperfeiçoar os trabalhos das Comissões da Casa, na verdade introduzindo critérios para que os mesmos não sofram cessão de continuidade quando ocorre a mudança da sessão legislativa. Lembramos, a esse propósito, que as Comissões hoje constituem o esteio técnico para a discussão e encaminhamento das proposições, sobretudo sob os auspícios do regime conclusivo de tramitação, nos moldes do art. 58, § 2º, I, da Carta Magna.

Ademais, agora sob a perspectiva da juridicidade, consideramos que ambas as proposições respeitam e se amoldam aos princípios informadores do nosso ordenamento jurídico.

No âmbito da técnica legislativa, não temos restrições aos projetos de resolução sob exame. Não obstante, em ambas as proposições poderíamos apor a expressão “(NR)” e, no Projeto de Resolução nº 220, de 2017, apensado, extrair o pontilhado após o parágrafo que se pretende introduzir ao art. 39 do Regimento Interno. Tais modificações podem, entendemos, ser realizadas na Redação Final, não se justificando a apresentação de emendas, neste momento, para esse efeito.

No que diz respeito ao mérito, entendemos que apenas a proposição principal deva prosperar, considerando-se que o seu conteúdo atende o escopo de permitir a continuidade dos trabalhos das Comissões mesmo no interregno entre as sessões legislativas até que sejam constituídas as novas composições e realizadas as respectivas eleições para os seus cargos diretivos.

O mesmo não podemos considerar em relação à proposição apensada, o PRC nº 220, de 2017. Tal proposição ao afirmar que “(...) os trabalhos das Comissões Permanentes se encerrarão com a publicação do Ato Convocatório das próximas eleições previsto no § 2º do art. 28, o que determinará o fim do **mandado (to)** do colegiado precedente”, abre a possibilidade de o Ato convocatório prever a realização de novas eleições em um lapso temporal alongado, tempo em que as Comissões ficariam paralisadas. Sabemos que esse não foi o intento do seu autor. Todavia, o texto do projeto abre a possibilidade de tal ocorrer, mesmo porque o § 2º do art. 28, do Regimento Interno, apenas se refere à convocação das eleições, não estabelecendo prazo (a mesma consideração poderia ser aplicada ao § 1º do art. 39).

Estas são, entre outras, as razões que nos levam a votar pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa dos Projetos de Resolução de nºs 210 e 220, ambos de 2017. Todavia, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Resolução nº 210, de 2017, e pela rejeição do Projeto de Resolução nº 220, do mesmo ano.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado ENRICO MISASI  
Relator